

Processo n.º 14/2005

Data do acórdão: 2005-02-03

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- juiz de instrução criminal
- Ministério Público
- inquérito penal
- medida de coacção e sua aplicação
- primeiro interrogatório judicial
- detenção fora de flagrante delito
- fundamentação do despacho que aplica a prisão preventiva
- matéria fáctica fortemente indiciada

S U M Á R I O

1. Na fase do inquérito cujo dono é o Ministério Público, o Juiz de Instrução Criminal não se resume a uma figura meramente carimbante na aplicação de qualquer medida de coacção, já que inexiste nenhuma norma que dispõe que ele tenha que aplicar a medida coactiva nos termos exactamente promovidos pelo Ministério Público, pois uma coisa é decidir da aplicação da medida de coacção a requerimento deste Órgão Judiciário, e outra coisa, bem diferente, é decidir da aplicação ou não da medida de

coacção e dos termos dessa aplicação.

2. Por isso, desde que os autos de inquérito penal lhe sejam conclusos por decisão do Ministério Público para efeitos de aplicação de qualquer medida de coacção por este previamente promovida em relação a qualquer ou alguns arguidos sob inquérito, o Juiz de Instrução, sempre que entenda indispensável mormente para melhor descoberta da verdade material através da imediação e oralidade, bem como para poder decidir mais conscienciosamente pela imposição ou não de qualquer medida coactiva na fase do inquérito, pode ordenar, ainda que officiosamente, a realização do primeiro interrogatório judicial, com prévia detenção fora de flagrante delito, de qualquer um dos arguidos em causa nos mesmos autos.

3. Não há nenhuma norma processual penal que exige que no despacho de imposição da prisão preventiva o Juiz de Instrução tenha que indicar a matéria fáctica por ele tida como fortemente indiciada para efeitos da aplicação dessa medida.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 14/2005

(Autos de recurso penal)

Arguidos recorrentes: Ministério Público

(A)

(B)

Arguidos não recorrentes: (C)

(D)

Tribunal a quo: 2.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

No âmbito do inquérito penal n.º 9879/2004 do Núcleo de Investigação Criminal do Ministério Público, foi pelo respectivo Delegado do Procurador determinado e promovido, em 15 de Dezembro de 2004, o

seguinte, nomeadamente (cfr. a cópia certificada do teor do correspondente despacho, a fl. 97 do presente processado recursório):

- o primeiro interrogatório judicial do arguido (B) (já melhor identificado nos mesmos autos de inquérito), por entender o Ministério Público haver fortes indícios da prática, por esse, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, de um crime de detenção de utensilagem para consumo de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 12.º do mesmo Decreto-Lei, e de um crime de detenção de estupefacientes para consumo, p. e p. pelo art.º 23.º, alínea a), do mesmo diploma legal;
- a aplicação da medida coactiva de prestação de termo de identidade e residência aos outros três arguidos do mesmo inquérito chamados (A), (C) e (D) (todos eles também já melhor identificados nos mesmos autos), devido à existência de fortes indícios do cometimento, por estes, de um crime de detenção de utensilagem para consumo de estupefacientes e de um crime de detenção de estupefacientes para consumo, respectivamente p. e p. pelos art.ºs 12.º e 23.º do referido Decreto-Lei;
- e a libertação destes três arguidos, com promoção dirigida ao Juízo de Instrução Criminal no sentido de aplicação a estes três arguidos das seguintes medidas: em relação ao arguido (A) a prestação de caução em montante não inferior a cinco mil patacas, e a respeito dos arguidos (C) e (D) a prestação de caução em valor não inferior

a três mil patacas.

Aberta subsequentemente, em 16 de Dezembro de 2004, a conclusão dos autos para o Juízo de Instrução Criminal, o respectivo Mm.º Juiz determinou logo a realização do assim promovido primeiro interrogatório judicial nesse próprio dia 16, pelas 15 horas (cfr. a cópia certificada do teor desse despacho judicial, a fl. 117 do presente processado recursório).

Foi feito assim o dito interrogatório judicial ao arguido (B), com presença do mesmo Digno Delegado do Procurador e da Ilustre Defensora constituída do arguido (cfr. a cópia certificada do teor do auto desse interrogatório, constante de fls. 118 a 125 do presente processado recursório), o qual terminou designadamente com a promoção daquele Magistrado no sentido de aplicação da prisão preventiva ao mesmo arguido e com a emissão do despacho do Mm.º Juiz de Instrução Criminal com seguinte conteúdo material: <<Atendendo à existência de indícios da prática pelos arguidos (A) e (C) dos presentes autos, do crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, o Tribunal emite agora, com base no disposto no art.º 240.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, mandados de detenção contra os acima referidos dois arguidos, com vista à realização, desde logo, do primeiro interrogatório judicial dos mesmos nos termos do art.º 237.º, alínea a), do mesmo Código>> (cfr. o teor do despacho judicial em causa, cuja cópia certificada consta da fl. 122v do presente processado recursório, e ora traduzido aqui literalmente para português pelo relator

dos presentes autos de recurso penal).

Insatisfeito com essa última decisão judicial que determinou officiosamente a detenção (fora de flagrante delito) dos dois arguidos em questão para realização do primeiro interrogatório judicial dos mesmos, o mesmo Digno Delegado do Procurador declarou logo interpor recurso para este Tribunal de Segunda Instância (TSI) (cfr. a cópia certificada do teor dessa declaração, a fl. 124 do presente processado recursório), tendo apresentado, em 18 de Dezembro de 2004, a correspondente motivação (ora constante de fls. 2 a 6 do presente processado recursório) – já depois de procedido o primeiro interrogatório judicial daqueles dois arguidos no dia 17 de Dezembro de 2004, com mera presença física (sem nenhuma intervenção oral a propósito da inquirição desses arguidos) daquele Digno Delegado do Procurador por prévia declaração expressa deste nesse sentido em sintonia com a sua posição assumida no respectivo recurso (cfr. o teor do correspondente auto, cuja cópia certificada consta de fls. 132 a 139v do presente processado recursório) – para rogar (com fundamento em que o Juiz de Instrução Criminal não podia, ao arrepio do disposto no art.º 250.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de Macau (CPP), proceder ao primeiro interrogatório judicial sem qualquer promoção neste sentido feita pelo Ministério Público) a declaração de existência de nulidade insanável (aludida na alínea e) do art.º 106.º do CPP) ou, pelo menos, de irregularidade (referida no n.º 2 do art.º 105.º do CPP) naquele despacho recorrido, e, como tal (ou seja, nos termos do art.º 109.º, n.º 1, do CPP, ou, pelo menos, do art.º 110.º, n.º 1, do mesmo diploma processual), a

declaração de invalidade do primeiro interrogatório judicial entretanto já feito àqueles dois arguidos, bem como do despacho judicial emitido aquando da conclusão desse interrogatório por força do qual foi designadamente imposta a prisão preventiva ao arguido (A).

Outrossim, como depois de realizados os primeiros interrogatórios judiciais acima referidos saíram a final os arguidos (B) e (A) sujeitos à medida de prisão preventiva, por decisão tomada à luz do art.º 193.º do CPP pelo mesmo Mm.º Juiz de Instrução Criminal que entendeu haver nos autos fortes indícios da prática por estes dois de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M (para além de um crime de detenção de utensilagem para consumo de estupefacientes e de um crime de detenção de estupefacientes para consumo, respectivamente p. e p. pelos art.ºs 12.º e 23.º do mesmo diploma legal) (cfr. o teor do despacho judicial em causa, cuja cópia certificada consta de fls. 138 a 139 do presente processado recursório), vieram também os mesmos dois arguidos ora assim presos preventivamente recorrer para este TSI.

Para o efeito, o arguido (A) concluiu a sua motivação de recurso e nela peticionou nos seguintes termos:

<<[...]

1. O despacho recorrido padece do vício de violação de normas expressas,

mormente os números 2, dos artigos 179º e 250, do CPP, pois o Senhor JIC não pode unilateralmente promover o primeiro interrogatório judicial do arguido.

2. O primeiro interrogatório judicial realizado ao recorrente enferma do vício de violação da lei e das regras de competências, denotando uma clara usurpação de poder do Ministério Público por parte do Ex.mo Senhor Juiz de Instrução de Criminal.
3. Sendo o Ministério Público o dominus da fase processual do inquérito só essa entidade pode requerer medidas de coação a aplicar aos arguidos nessa fase, restando ao juiz de instrução aceitar o requerimento do Ministério Público ou aplicar medida menos gravosa.
4. É o que resulta da legislação penal vigente, na medida em que, cabe ao Ministério público praticar os actos e assegurar os meios de prova necessários à realização das finalidades referidas no âmbito do inquérito e promover sempre que se mostre necessário o primeiro interrogatório dos agentes (ver artigos 250º, nº 1, do artigo 245º e nº 2 do artigo 250º, todos do CPP).
5. Donde resulta que não tendo sido observado as normas acima referidas tanto o primeiro interrogatório judicial realizado, bem como o despacho de fixação de medida de coação, ora impugnado, enfermam do vício de violação da lei, mormente do disposto no artigo 250º do Código de Processo Penal.
6. O poder cognitivo do Senhor JIC na fase de inquérito encontra-se limitado, sendo que a limitação imposta ao juiz na aplicação de medidas de coação durante o inquérito consiste em não poder tomar a iniciativa de o fazer, ao

contrário do que ocorre nas fases posteriores de instrução e julgamento.

7. Para o Ministério Público a libertação do recorrente não constitui perigo para a ordem pública e nem para a recolha de mais meios de prova.
8. E para a fixação de medida de prisão preventiva não basta que se mostre preenchido os princípios da legalidade ou da tipicidade, mais sim é fundamental a justificação da sua necessidade, pois a liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar.
9. A prisão preventiva, por revestir precisamente a característica de "extrema ratio", somente pode ser aplicado quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coação.

Pelo exposto [...] se requer que seja revogado o despacho ora recorrido e seja devolvido o arguido ao Ministério Público para efeitos de aplicação de medida de coação.>>

(Cfr. o teor de fls. 145 a 147 do presente processado recursório, e *sic*).

Enquanto o arguido (B) rogou também a revogação do despacho que lhe impôs a prisão preventiva através das razões assim concluídas na sua minuta de recurso:

<<[...]

- A) O Despacho recorrido viola o disposto no art. 8º, nº 1, do D.L. nº 5/91/M;
- B) Para situações idênticas, tratamento idêntico e para situações diferentes, tratamento desigual;

- C) O recorrente foi detido, sendo que em sua casa detinha uma pequeníssima quantidade de cannabis – 2,7 gramas;
- D) É Residente Permanente da R.A.E.M.;
- E) Está socialmente integrado e tem a seu cargo a mulher u uma filha menor que de si dependem em exclusivo;
- F) Os elementos indiciários recolhidos, que se baseiam, ao que parece, exclusivamente nas declarações de um dos co-arguidos, não justificam, nem indiciam, a prática de qualquer crime p.p. pelo art. 8º do D.L. 5/91/M, donde não poderá ser aplicada legalmente ao recorrente a medida coactiva de prisão preventiva – art. 193º do CPPM;
- G) Para além das 2,7 gramas de cannabis, ao arguido recorrente foi apreendida uma balança corriqueira de cozinha, inapta para pesar produto estupefaciente, e três cachimbos decorativos;
- H) A quantidade de cannabis apreendida ao recorrente é inequivocamente diminuta e não excede, nem sequer se aproxima, da quantidade de consumo para três dias fixada jurisprudencialmente;
- I) O recorrente não cultiva, tão pouco fabrica, estupefaciente e há mais de 10 meses que não se ausenta da Região Administrativa Especial de Macau;
- J) Nada aponta em desabono do recorrente que permita concluir-se pela perpetração de qualquer actividade criminosa no âmbito do tráfico de estupefacientes, de qualquer perigo de fuga ou continuação de qualquer eventual actividade criminosa;
- K) Há fortes indícios da prática livre e consciente, pelo arguido/recorrente, do crime p.p. pelo art 23º do D.L. nº 5/91/M;

- L) A Decisão recorrida, ressalvado o muito respeito devido, errou na qualificação jurídica dos factos – cfr. arts. 8º, 23º, ambos do D.L. nº 5/91/M, 193º e 400, nº 1 do C.P.P.M.;
- M) A Decisão recorrida padece dos Vícios de Insuficiência para a Decisão da Matéria de Facto, indiciatória/ probatória, para a própria Decisão e Falta de Fundamentação – arts. 355º, 360º e 400º, nº 2 alínea a), todos do C.P.P.M.;
- N) Devem ser aplicadas ao recorrente, de per se ou em cumulação, outras medidas coactivas adequadas e legais, pois a suposta prática do crime de consumo de estupefacientes não admite a aplicação da medida de prisão preventiva – cfr. art. 23º do D.L. nº 5/91/M e 193º do C.P.P.M.;
- O) As declarações de co-arguido, desacompanhadas de outros elementos indiciários ou probatórios, de nada valem, sob pena de violação directa e expressa dos Princípios da Estabilidade e Segurança Jurídicas, sendo que o legislador fez consignar em letra de lei a necessidade de existência de elementos indiciários fortes e suficientes – 186º do C.P.P.M.
- P) Por todo o exposto, é de revogar de imediato o Despacho recorrido, ordenando a libertação imediata do arguido, recorrente, promovendo-se, caso se considere necessário, a sua apresentação ao MMº JIC para que lhe sejam fixadas outras medidas de coacção legais e adequadas.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 169 a 172 do presente processado recursório, e *sic*).

Subidos os três recursos para este TSI, a Digna Procuradora-Adjunta,

em sede de vista a ela aberta, emitiu parecer pugnando materialmente pelo provimento do recurso do Digno Delegado do Procurador junto do Tribunal recorrido, e como tal também do recurso do arguido (A), por um lado, e, por outro, pelo improvimento do recurso do arguido (B) (cfr. o parecer em questão, a fls. 213 a 216 do presente processado recursório).

Concluído o exame preliminar e corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir agora dos três recursos *sub judice*.

E como uma questão de método, vamo-nos ocupar do recurso interposto pelo Ministério Público.

Ora bem, depois de vistos os motivos de discordância invocados pelo Digno Delegado do Procurador junto do Tribunal *a quo* na sua motivação de recurso a respeito do despacho judicial do Mm.º Juiz de Instrução que determinou officiosamente a realização do primeiro interrogatório judicial dos arguidos (A) e (C), cremos que ao mesmo Digno Magistrado do Ministério Público não assiste razão na impugnação da mesma decisão judicial, precisamente em virtude das seguintes considerações por nós extraídas do vigente regime processual penal visto na sua globalidade sistemática, *maxime* tendo em atenção o expressamente estatuído nos art.ºs 179.º, n.ºs 1 e 2, 237.º, alínea a), 240.º, 246.º, n.º 1, 250.º, n.º 1, alínea b), e 250.º, todos do CPP:

– na fase do inquérito cujo dono é o Ministério Público, o Juiz de Instrução Criminal não se resume a uma figura meramente carimbante na aplicação de qualquer medida de coacção, já que inexistente nenhuma norma que dispõe que ele tenha que aplicar a medida coactiva nos termos exactamente promovidos pelo Ministério Público, pois uma coisa é decidir da aplicação da medida de coacção a requerimento deste Órgão Judiciário, e outra coisa, bem diferente, é decidir da aplicação ou não da medida de coacção e dos termos dessa aplicação;

– por isso, desde que os autos de inquérito penal lhe sejam conclusos por decisão do Ministério Público para efeitos de aplicação de qualquer medida de coacção por este previamente promovida em relação a qualquer ou alguns arguidos sob inquérito, o Juiz de Instrução, sempre que entenda indispensável mormente para melhor descoberta da verdade material através da imediação e oralidade, bem como para poder decidir mais conscienciosamente pela imposição ou não de qualquer medida coactiva na fase do inquérito, pode ordenar, ainda que oficiosamente, a realização do primeiro interrogatório judicial, com prévia detenção fora de flagrante delito, de qualquer um dos arguidos em causa nos mesmos autos.

Dest'arte, é-nos seguro que o despacho judicial ora em questão, através do qual o Mm.º Juiz de Instrução *a quo*, depois de os respectivos autos lhe serem conclusos por decisão do Digno Delegado do Procurador ora recorrente ainda que para efeitos de aplicação de medidas coactivas pelo mesmo promovidas, decidiu oficiosamente pela realização do primeiro interrogatório judicial aos arguidos (A) e (C), com prévia e

imediate detenção (fora de flagrante delito) destes dois para o efeito no âmbito do inquérito penal em causa (cfr. as disposições conjugadas dos art.ºs 240.º, n.º 1, e 237.º, alínea a), ambos do CPP), não enferma de qualquer invalidade ou irregularidade processual, com o que o recurso desse mesmo despacho judicial não deixa de improceder, cabendo, pois, louvar a actuação do mesmo Mm.º Juiz *a quo*, e manifestar entretanto aqui a nossa grande reserva em relação à postura de silêncio assumida pelo Digno Delegado do Procurador ora recorrente no primeiro interrogatório judicial dos ditos dois arguidos (A) e (C), porquanto como processualmente falando, ninguém pode, à partida, prever o provimento certo do seu recurso (já que a procedência ou não do recurso constitui naturalmente risco próprio deste mecanismo de impugnação), o mesmo Digno Representante do Ministério Público deveria, sob a égide do art.º 128.º, n.º 7, parte final, do CPP, ter intervindo activamente nesse acto de interrogatório judicial, em prol dos fins (de entre os quais se inclui a descoberta da verdade material) que o legislador processual penal pretendeu ver prosseguidos através de tal acto processual, a fim de evitar a ulterior preclusão do seu direito de intervenção com a eventual improcedência do seu recurso do despacho judicial que determinou tal diligência.

Resolvido de modo acima exposto o recurso do Ministério Público, é de decidir agora da sorte do recurso interposto pelo arguido (A), o qual fundamentou o seu recurso com dois grupos de razões, sendo o primeiro dos quais praticamente homólogo à tese preconizada no recurso interposto

do Ministério Público, e o segundo dos quais se circunscrevendo à alegada desnecessidade da prisão preventiva no caso concreto dele em face do anteriormente promovido pelo Ministério Público nos autos de inquérito em questão.

Pois bem, quanto ao primeiro grupo das suas razões, temos que emitir o mesmo juízo de valor aquando da resolução do recurso do Ministério Público. Isto é, o recurso deste arguido não deixa de naufragar nesta parte ante o nosso entendimento das coisas já acima veiculado a propósito do recurso daquele Órgão Judiciário, não tendo, pois, o Mm.º Juiz *a quo* violado as normas processuais penais indicadas por este arguido recorrente na sua minuta de recurso, dada a inexistência, segundo a nossa interpretação das coisas, de nenhuma pretensa usurpação do poder do Ministério Público pelo Juiz de Instrução no inquérito penal em questão.

Com isso, torna-se mister agora aquilatar da justeza, ou não, da imposição da prisão preventiva a este arguido (A).

Ora bem, depois de analisados global e criticamente todos os elementos probatórios até agora carreados aos autos de inquérito em mira e então tidos em conta pelo Mm.º Juiz *a quo*, mormente os autos de interrogatórios não judicial e judicial do arguido (A), o auto de acareação entre este e o arguido (B), e o teor do relatório de exame de urgência dos objectos entretanto apreendidos à ordem do inquérito penal em causa, havemos que, desde já, acompanhar o sensato juízo de valor já formado pelo mesmo Mm.º Magistrado Judicial na sua decisão ora recorrida pelo arguido (A), por em relação ao qual também opinarmos haver fortes

indícios da prática, em autoria material, e na forma consumada, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M (devido à detenção, descoberta pela Polícia Judiciária em 14 de Dezembro de 2004, à noite, na sua residência, e inclusivamente, de três embalagens de produto preto contendo resina de Cannabis e com 52,838 gramas de peso líquido, destinadas não exclusivamente para seu consumo próprio) (para além de um crime de detenção de utensilagem para consumo de estupefacientes e de um crime de detenção de estupefacientes para consumo, p. e p. pelos art.ºs 12.º e 23.º, alínea a), do mesmo diploma legal, respectivamente), com o que se nos afigura indispensável a imposição da prisão preventiva ao mesmo arguido ora recorrente por causa daquele primeiro crime, atento precisamente o disposto no art.º 193.º, n.º 3, alínea c), do CPP a propósito do tráfico ilícito de droga, que, como tal, se nos reputa jurisprudencialmente como um crime incaucionável que impõe a prisão preventiva independentemente da verificação dos demais pressupostos gerais da aplicação desta medida coactiva máxima.

Desta maneira, há que julgar improcedente o recurso do arguido (A) no seu todo.

E agora é tempo de apreciar o recurso do arguido (B) do despacho judicial que lhe aplicou a mesma medida coactiva máxima.

Ora, do teor da sua motivação de recurso, se retira que este arguido só admite ter praticado o crime de detenção de estupefacientes para consumo

previsto pelo art.º 23.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, pelo que assaca à decisão recorrida em causa o erro na qualificação jurídica dos factos (com violação, nomeadamente, do art.º 8.º, n.º 1, do mesmo Decreto-Lei), o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto “indiciatória/probatória”, para além da falta de fundamentação.

Pois bem, da nossa parte, é de considerar que o Mm.º Juiz *a quo* cumpriu o dever formal da fundamentação da sua decisão ora impugnada por este arguido, até porque, tal como observou perspicazmente a Digna Procuradora-Adjunta no seu parecer emitido, não há nenhuma norma que exige a indicação, no despacho que aplica as medidas de coacção, da “matéria fáctica que considera assente”, não sendo, pois, de aplicar a disposição do n.º 2 do art.º 355.º do CPP, pelo que improcede manifestamente o recurso *sub judice* nesta parte, o que já não equivale a dizer que a mesma decisão tenha sido bem tomada, no sentido de bem fundada nos termos legalmente previstos, questão esta que se prende exactamente com o restante alegado na mesma minuta deste arguido.

Assim sendo, e quanto a esta questão nuclear posta pelo arguido (B), e após tidos em consideração todos os mesmos elementos probatórios já carreados aos autos em causa, cremos que há que negar provimento ao recurso deste arguido nesta remanescente parte, na esteira, aliás, dos seguintes judiciosos e pertinentes termos de análise já tecidos no douto parecer da Digna Procuradora-Adjunta, nos quais nos louvamos aqui como solução concreta ao mesmo arguido:

<<Analisados os elementos constantes dos autos, parece-nos que é de concluir

pela sem razão do recorrente.

Tal como entende o Mmo. Juiz de Instrução, achamos que consta dos autos os elementos que revelam uma possibilidade razoável de que o recorrente cometeu o crime p.p. pelo artº 8º nº 1 do DL n.º 5/91/M, nomeadamente quando tomamos em consideração as declarações do arguido (A), que indicou o ora recorrente como seu fornecedor, e o teor de acareação efectuada entre o arguido (A) e o ora recorrente, o que nos permite concluir pela existência de fortes indícios da prática pelo recorrente do mesmo crime, pelo que nos termos do artº 193º nº 3 al. c) do CPPM, se deve aplicar a medida de prisão preventiva.

É de salientar que, nesta fase inicial de inquérito, não se deve exigir um juízo de certeza, sendo bastante demonstrar uma possibilidade razoável de que o agente praticou o crime.

No tocante à insuficiência ou não dos indícios, cabe ao juiz a apreciá-la e formar a sua convicção, tudo de acordo com o princípio da livre apreciação da prova.

Em relação aos pressupostos para aplicação da prisão preventiva, foi proferida jurisprudência no sentido de considerar como crimes incaucionáveis os referidos no artº 193º do CPPM, sendo um dos quais o crime de tráfico de droga.

E entende que “se o crime for objectivamente incaucionável, prescinde-se da verificação dos requisitos gerais – artigos 186º e 188º do CPP, basta a existência de fortes indícios da sua prática. E a lei, para os crimes incaucionáveis, faz ainda presumir a proporcionalidade e a subsidiariedade”. (cfr. Ac. do TSI, de 29-3-2001, proc. 55/2001; de 26-4-2001, proc. 56/2001, entre outros)

No despacho recorrido o Mmo. Juiz de Instrução Criminal analisou e considerou verificados todos os pressupostos legais previstos na lei para a aplicação

da prisão preventiva.

De facto e como se pode ler no despacho recorrido, a prisão preventiva foi decretada tendo em conta a gravidade do crime em causa, a elevada moldura penal do mesmo bem como a muito provável aplicação da pena efectiva no futuro, para além de outros factores.

O douto despacho recorrido mostra assim bem fundamentado.>> (cfr. o teor do referido parecer na parte ora em questão, a fls. 215 a 216 do presente processado recursório, e *sic*, cujos termos de análise no tocante à natureza incaucionável do crime de tráfico de estupefacientes do art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, não podem, aliás, deixar de ser aplicáveis *mutatis mutandis* à situação já acima por nós vista do arguido (A)).

E desse entendimento, decorre lógica e necessariamente que a decisão ora recorrida pelo arguido (B) nem sequer tenha enfermado do alegado vício de insuficiência da matéria tida por fortemente indiciada em termos probatórios para emissão da decisão de imposição da prisão preventiva, uma vez que há efectivamente fortes indícios da prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro (por ter este arguido fornecido ao arguido (A) cerca de 50 gramas de resina de Cannabis resina) (para além de um crime de detenção de utensilagem para consumo de estupefacientes e de um crime de detenção de estupefacientes para consumo próprio, p. e p. pelos art.ºs 12.º e 23.º, alínea a), do mesmo Decreto-Lei, respectivamente).

Com isso e em conclusão, é de julgar também totalmente infundado o

recurso do arguido (B).

Tudo visto e ponderado, é de decidir agora formalmente, sendo de notar por último que ao resolvermos as coisas pelo modo acima exposto, não tivemos a preocupação de aquilatar da justeza ou não de cada um dos motivos avançados por cada um dos recorrentes para sustentar a validade das suas pretensões, mas sim tão-só de decidir concretamente das questões materialmente pelos mesmos colocadas *maxime* nas conclusões das respectivas motivações como objecto dos correspondentes recursos (cfr., neste sentido, a jurisprudência já anteriormente veiculada designadamente nos arestos deste TSI nos seguintes processos penais: de 20/6/2002 no Processo n.º 242/2001, de 30/5/2002 no Processo n.º 84/2002, de 17/5/2001 no Processo n.º 63/2001, de 3/5/2001 no Processo n.º 18/2001, e de 7/12/2000 no Processo n.º 130/2000).

Em sintonia com todo o acima expendido, **acordam** em:

- negar provimento ao recurso do Ministério Público, sem custas nesta parte dada a isenção subjectiva deste;
- negar provimento ao recurso do arguido (A), com custas nesta parte pelo mesmo, que incluem quatro UC (duas mil patacas) de taxa de justiça;
- e negar provimento ao recurso do arguido (B), com custas nesta parte pelo mesmo, que incluem quatro UC (duas mil patacas) de

taxa de justiça.

Notifique o Ministério Público e a própria pessoa dos dois arguidos recorrentes (estes, através do Estabelecimento Prisional de Macau).

E comunique aos Ilustres Defensores dos dois arguidos não recorrentes, para efeitos de acompanhamento processual.

Macau, 3 de Fevereiro de 2005.

Chan Kuong Seng

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong